



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 020/2020, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.
(Projeto de Lei nº 020/2020 – Autor: Poder Executivo)

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA E ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA CONSECUÇÃO”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 01 de dezembro de 2020, a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Cruzeiro do Sul, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

§ 2º A temática do autismo deverá ser incluída em todas as ações e políticas públicas desenvolvidas e implementadas pelo município, voltadas para as pessoas com deficiência.

§ 3º A expressão TEA será adotada como nomenclatura oficial para designar a síndrome do autismo em todas as ações e políticas públicas desenvolvidas e implementadas pelo município, voltadas para este segmento.

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA:

- I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com TEA;
- II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com TEA e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e interdisciplinar e o acesso a medicamentos e nutrição adequados às necessidades e restrições próprias da condição da pessoa com TEA;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- IV - a inclusão dos estudantes com TEA nas classes comuns do ensino regular e a garantia de Atendimento Educacional Especializado - AEE gratuito, na unidade educacional em que estiver matriculado;
- V - Será garantido o Atendimento Pedagógico Domiciliar quando não for possível a sua inserção nas classes comuns do ensino regular em função de condições específicas dos alunos, com avaliação pela equipe multiprofissional especializada da SEMED, observando o disposto na legislação específica;
- VI - o estímulo e a promoção à inclusão da pessoa com TEA no mercado de trabalho, com respeito às suas particularidades;
- VII - a responsabilidade do poder público pela ampla divulgação de informações acerca do TEA e suas implicações, bem como sensibilizar a comunidade em geral por meio de campanhas educativas envolvendo saúde, educação e assistência social.
- VIII - a promoção de formação e qualificação de profissionais especializados das áreas da educação, saúde e assistência social no atendimento à pessoa com TEA, bem como aos pais, familiares e responsáveis para seu cuidado e assistência.
- IX - o estímulo à pesquisa científica relativa ao TEA no município em parceria com os entes federativos;
- X - assistência psicossocial necessário às famílias e aos responsáveis pelo cuidado às pessoas com TEA.

Parágrafo Único – Para o cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público Municipal poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º É dever do Município promover regularmente a difusão de informação pública sobre o TEA e suas implicações por meio de:

- I - campanhas de esclarecimento sobre as especificidades do TEA utilizando-se de veículos de comunicação públicos e privados;
- II - distribuição de material informativo sobre o TEA tais como: cartazes, panfletos, cartilhas, DVDs e outros congêneres;
- III - disseminação de informações que auxiliem no diagnóstico e tratamento do TEA através do Programa de Saúde da Família - PSF, Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF e Programa Saúde na Escola – PSE em todas as unidades de saúde da rede de atenção básica, especializada e hospitalar, e da rede de atendimento psicossocial; e
- IV - monitoramento epidemiológico permanente pela Secretaria Municipal de Saúde com propósito de dimensionar a magnitude e as características do TEA no Município.

§ 1º - O Município de Cruzeiro do Sul criará a primeira semana do mês de abril como Semana Municipal de Conscientização do Autismo pela qual se fará referência ao Dia Mundial de Conscientização do Autismo, no dia 02 de abril.

§ 2º - Na semana que refere o § 1º, o Município através da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

outros órgãos públicos e associações ou entidades filantrópicas farão, a cada ano, ampla divulgação acerca do TEA e suas implicações, por meio de:

- I - eventos alusivos ao tema
- II - realização de projetos;
- III - palestras e oficinas;
- IV - campanhas de esclarecimento e conscientização; e
- V - distribuição de material informativo.

§ 3º Para o cumprimento do disposto nos incisos I e III do caput deste artigo, o município promoverá qualificação técnica e formação continuada a fim de capacitá-los.

§ 4º Será criado um cadastro único de pessoas com TEA no Município, gerenciado pela Secretária Municipal de Saúde, integrado às informações das áreas de educação e assistência social e construído a partir da notificação obrigatória dos casos de TEA.

§ 5º O cadastro único referido no parágrafo anterior será parte de um programa de mapeamento epidemiológico do TEA no Município e servirá como base para criação de políticas públicas voltadas para este segmento.

§ 6º O órgão gestor do cadastro único referido no § 4º fica obrigado a solicitar permanentemente do Estado do Acre as informações disponíveis nos órgãos públicos estaduais relativas ao TEA, bem como a repassar as informações contidas no cadastro único municipal quando solicitadas por órgãos públicos de outros entes federados.

CAPÍTULO II

Do Atendimento no Serviço Público de Saúde às Pessoas Com TEA

Art. 4º A fim de assegurar a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, em parceria com o Estado, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional, o acesso a medicamentos, nutrientes e à terapia nutricional conforme Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, art. 2º, inciso III e art. 3º, inciso III, é dever do Município:

- I - criar o centro de referência para o diagnóstico e tratamento de crianças, adolescentes e adultos com TEA;
- II - criar núcleo de qualificação profissional destinado aos profissionais das unidades da rede de atenção à saúde, visando o adequado referenciamento e encaminhamento de pessoas com TEA;
- III - acesso universalizado a medicamentos e nutrientes prescritos para minimizar os sintomas do TEA, a serem disponibilizados pelo SUS, sem interrupção do fluxo, observadas as atribuições e competências de cada ente federativo.
- IV - acesso ao diagnóstico precoce, ainda que não definitivo.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º O município fica autorizado a firmar termos de parceria e convênios com o estado do Acre e a união com vistas a implantação e operacionalização do centro referido no inciso I, II e III desse artigo.

§ 2º O Município em parceria com os demais entes federativos criará o centro integrado de atendimento com equipe multiprofissional especializada no diagnóstico e tratamento de pessoas com TEA, cuja composição mínima será a seguinte:

- I – Neuropediatra ou psiquiatra infantil;
- II – Pediatra;
- III – Psicólogo;
- IV – Fonoaudiólogo;
- V – Terapeuta ocupacional;
- VI – Terapeuta comportamental
- VII – Fisioterapeuta;
- VIII – Odontopediatra;
- IX – Nutricionista;
- X – Psicopedagogo/neuropsicopedagogo;
- XI – Pedagogo.

§ 3º As equipes multiprofissionais prestarão atendimento e seguirão projeto terapêutico que respeite as especificidades da pessoa com TEA e utilizará abordagens terapêuticas que tenham sua eficácia cientificamente comprovada no seu tratamento.

§ 4º Os profissionais referidos neste artigo, deverão obrigatoriamente receber qualificação técnica e formação continuada para atendimento especializado de pessoas com TEA.

§ 5º Os pais, responsáveis e profissionais que trabalham diretamente com esse público, terão direito informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento bem como orientações sobre cuidados e assistência de pessoas com TEA.

§ 6º Após a comprovação por equipe multiprofissional do Transtorno do Espectro Autista-TEA deverá ser emitido laudo médico definitivo com validade indeterminada.

Art. 5º A fim de assegurar à dignidade, à segurança, o respeito a integridade física e moral bem como impedir que seja submetida a tratamento desumano ou degradante, os serviços públicos de saúde do município de Cruzeiro do Sul ficam obrigados a adotar protocolos médicos e operacionais específicos para atendimento de pessoas com TEA nas seguintes situações:

- I - situações que envolvam os serviços móveis de urgência e emergência; e
- II - situações que envolvam o atendimento em unidades de saúde do programa de saúde da família, da rede de atenção básica, ambulatorial, da rede de atenção psicossocial e de pronto atendimento.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único. O Município manterá programas de qualificação profissional e formação continuada para os profissionais em saúde, a fim de capacitá-los para o cumprimento do disposto neste artigo, bem como assegurar informações em cartilha para os familiares em acompanhamento do desenvolvimento infantil nas unidades básicas de saúde.

CAPÍTULO III
Do Atendimento no Serviço Público de Educação as Pessoas Com TEA

Art. 6º Será dever do sistema público de educação e de sua respectiva rede de escolas públicas do Município:

- I - promover qualificação profissional e formação continuada para os professores do atendimento educacional especializado e mediadores de aprendizagem, bem como para os professores do ensino regular a fim de qualificá-los para a inclusão dos estudantes com TEA nas classes comuns e no atendimento educacional especializado;
- II - incluir informações sobre o TEA nos programas de formação continuada para toda a comunidade escolar;
- III - assegurar a todos os estudantes com TEA o direito a currículo, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicas, para atender às suas necessidades, nas unidades escolares ou no atendimento educacional especializado;
- IV - garantir o acesso à educação por meio do atendimento educacional especializado para pessoas com TEA em idade adulta não alfabetizadas;
- V - garantir aos estudantes com TEA o direito a matrícula em escola próxima de sua residência ou naquela que proporcionar condições necessárias de adaptação e desenvolvimento às suas especificidades;
- VI - assegurar o número máximo de alunos com deficiência ou TEA e/ou a redução do número de alunos por turma, respeitando o quantitativo previsto em lei;

§ 1º Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal ficam obrigados a efetivarem a matrícula no seu ensino regular crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro do Autista bem como a implementação do processo de inclusão do estudante;

§ 2º Para inclusão que se refere o parágrafo anterior, os estabelecimentos da rede municipal de ensino deverão organizar a matrícula anual priorizando as vagas destinadas às Pessoas com Deficiência e TEA por turma do ensino regular.

§ 3º Em caso de comprovada necessidade, os estudantes com TEA ou com outra deficiência incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhamento por professor mediador ou assistente educacional desde a 1ª etapa da educação infantil e no ensino fundamental.

§ 4º A comprovação de que trata o §3º será feita por um dos seguintes profissionais:

- I - psiquiatra/psiquiatra infantil ou neurologista/ neurologista infantil;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- II - psicólogo;
- III - psicopedagogo;
- IV - neuropsicopedagogo;
- V - pedagogo especialista na área de TEA.

§ 5º O acompanhamento de que trata o §3º será realizado conforme a necessidade de cada faixa etária e nível de desenvolvimento dos estudantes:

- I - O Assistente Educacional será disponibilizado para os alunos matriculados na 1ª etapa da educação infantil (0 à 3) anos;
- II - O professor mediador de aprendizagem será oferecido aos alunos matriculados na 2ª etapa da educação infantil (4 e 5) anos e ensino fundamental (1º ao 9º ano).

§ 6º Quanto formação mínima para o exercício da função dos profissionais descritos no §5º, incisos I e II obedecerá aos seguintes critérios:

- I - O Assistente Educacional terá formação em nível médio com formação continuada na área de TEA;
- II - O professor mediador terá formação mínima em nível superior em pedagogia com especialização e formação continuada na área de TEA.

§ 7º Os professores mediadores de aprendizagem e assistentes educacionais descritos no § 5º, incisos I e II deste artigo farão parte do quadro de profissionais da educação especial e receberão qualificação profissional e formação continuada a fim de exercer suas atribuições de apoio individualizado com colaboração a outros alunos no contexto da gestão da sala de aula e às necessidades relacionadas à comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais de estudantes com TEA, no contexto escolar ou ambientes extraclasse propício ao desenvolvimento do aluno.

§ 8º Será criado no plano de cargos carreiras e salários da educação municipal o cargo de provimento efetivo para o exercício das funções de professor mediador, com formação mínima de nível superior em licenciatura plena em pedagogia sem prejuízo de outras formações específicas exigidas em legislação e o assistente educacional com formação de nível médio, conhecimentos básicos em saúde e em educação especial.

§ 9º Será assegurada a contratação excepcional, nos termos da legislação vigente, de profissionais para o exercício da função de professor mediador e assistente educacional;

§ 10º Na situação referida no § 6º, nos casos em que não houver demanda de alunos para acompanhamento pelo professor mediador ou assistente na rede municipal, poderá este profissional excepcionalmente exercer suas funções na Sala de Recursos Multifuncionais de forma temporária até o surgimento de demanda.





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 11º A Secretaria Municipal de Educação - SEMED priorizará, sempre que possível, em comum com a família do estudante, a continuidade do acompanhamento por professor mediador ou assistente educacional ao estudante com TEA, prestado pelo mesmo profissional, em anos letivos sucessivos, visando sua melhor adaptabilidade e rendimento escolar.

§ 12º É assegurada o uso de programas de ensino desenvolvidos para educandos com TEA tais como o programa ABA, TEACCH, e PECS, além de outras metodologias de ensino comprovadamente eficazes na educação de alunos com TEA.

Art. 7º É dever das escolas privadas estabelecidas no município disponibilizar serviços de atendimento educacional especializado para atender às necessidades de alunos com TEA por meio de:

I - salas de recursos multifuncionais para atendimento em turno inverso ao da escolarização de estudantes com TEA.

II - professor mediador ou assistente educacional para estudantes com TEA.

§ 1º É vedada a cobrança de valores adicionais pela prestação dos serviços referidos nos incisos I e II.

§ 2º A prestação do serviço de professor mediador nas escolas particulares deverá ocorrer de conformidade com os critérios do artigo 6º desta lei.

§ 3º O funcionamento da sala de recursos multifuncionais nas escolas particulares deverá seguir as normas editadas pelo Ministério da Educação e Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

Da Assistência Social às Pessoas Com TEA

Art. 8º As pessoas com TEA e seus familiares serão incluídas na política municipal de assistência social, sendo-lhes assegurado:

I - acesso aos programas de habitação;

II - acesso aos programas de inserção no mercado de trabalho;

III - apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;

IV - Garantia de acesso ao Benefício de Prestação Continuada - BPC, previsto no Art. 2º, inciso IV, da Lei Orgânica de assistência social - LOAS.

V - Garantia de acesso aos programas sociais do Governo Federal, Estadual gerenciados pela Prefeitura de Cruzeiro do Sul.

Art. 9º São garantidos às pessoas com TEA e seus familiares Programas de Suporte Comunitário constituídos de:

I - centros de convivência;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- II - oficinas de trabalho assistidas; e
- III - grupos de autoajuda e de defesa dos direitos da pessoa com TEA.

Parágrafo único. Os programas de Suporte Comunitários referidos neste artigo serão oferecidos às pessoas com TEA em conjunto com as demais pessoas de sua comunidade, de forma a que lhes propiciem oportunidades de inclusão social.

Art. 10. São instituídas alternativas residenciais para as pessoas com TEA que tenham perdido sua referência familiar, por motivo de abandono ou falecimento dos pais ou responsáveis e que não tenham capacidade para a vida autônoma e independente, a saber:

- I - programas de adoção de pessoas com TEA, com apoio, acompanhamento e fiscalização do município; e
- II - residências assistidas.

Parágrafo único. A pessoa com TEA somente será encaminhada às alternativas residenciais depois de serem esgotadas as possibilidades de identificação e localização de seus familiares.

CAPÍTULO V
Das Disposições Gerais

Art. 11. Será assegurado às pessoas com TEA o direito de prestar concursos públicos utilizando-se de recursos de acessibilidade mais adequados à sua condição.

Art. 12. É assegurado aos servidores públicos efetivos e contratos do município que tenham sob seus cuidados pessoa com TEA de sua família ou sob sua guarda legal, tutela ou curatela:

- I - direito à remoção, ainda que em estágio probatório, para a zona urbana do município onde seja proporcionada assistência em saúde especializada; e,
- II - redução da jornada de trabalho para 50%, ou seja, metade da carga horária semanal.
 - .a) Nos casos que se tratar de servidores públicos que são professores em regência de sala de aula deverá ser respeitado 1/3 para os planejamentos e outras atividades extraclasse após a redução prevista no inciso II.

§ 1º O requerimento de redução da carga horária semanal de que trata o inciso II deverá ser respondido em, no máximo 10(dez) dias úteis.

§ 2º A autoridade competente encaminhará o expediente ao setor competente para análise e providências cabíveis, que emitirá parecer conclusivo sobre o requerimento, 10 (dez) dias úteis.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZÉIRO DO SUL

§ 3º Em caso de não cumprimento dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o órgão público onde o servidor está lotado processará de ofício a concessão da redução de jornada diária referida no inciso II, em caráter provisório, até o despacho final do pleito.

Art. 13. A pessoa com TEA tem direito a ter prioridade no atendimento em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e nos estabelecimentos privados comerciais de serviços, conforme Lei Municipal nº. 811, de 25 de Junho de 2019.

Art. 14. É garantido transporte público municipal à pessoa com TEA.

§ 1º O município concederá passe livre à pessoa com TEA e a seu acompanhante, devidamente credenciados no órgão competente, para utilização dos transportes públicos municipais.

§ 2º Os veículos que transportam pessoas com TEA farão jus à 1% das vagas especiais para estacionamento destinadas a pessoas com deficiência. Para tanto, serão identificados através do selo de identificação de veículos utilizados por pessoas com deficiência, fixado internamente no para-brisas e fornecidos gratuitamente pelo poder público.

Art. 15. O município concederá a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU de imóveis residenciais pertencentes a pessoas com TEA ou àquelas que comprovadamente tenham sob seus cuidados pessoas com TEA.

Art. 16. É assegurado passe livre a pessoas com TEA em eventos e espetáculos, tais como:

I - Teatro, cinema, shows, competições desportivas.

Art. 17. É vedado a qualquer servidor ou agente público recusar a prestação de atendimento ou serviço de qualquer natureza à pessoa com TEA sob qualquer hipótese.

§ 1º A proibição referida no caput deste artigo também se aplica aos demais profissionais da iniciativa privada.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º deste artigo, será aplicado multa de 03(três) à 20(vinte) salários mínimos.

§ 3º Em caso de reincidência de servidor ou agente público, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, será aplicado o disposto no art. 7º, § 1º da Lei n. 12.764/2012.

§ 4º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas no § 2º serão revertidas para as entidades sem fins lucrativos representativas de pessoas com TEA.

